



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 10805.001736/2003-44
Recurso nº 156.718 Voluntário
Matéria IRF - Ano(s): 1998
Acórdão nº 106-17.139
Sessão de 05 de novembro de 2008
Recorrente INSTITUTO EDUCACIONAL SOMOS LTDA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ em CAMPINAS - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1999

IRRF - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF

Comprovado que o lançamento teve origem em equívoco cometido pelo Recorrente quando do preenchimento da DCTF, na qual foi preenchido o valor devido a título de FGTS sobre a folha de salários, e não o valor do IRRF incidente sobre a mesma folha (como deveria ter sido) - e comprovado também o correto recolhimento do imposto devido - não pode o lançamento prosperar.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo INSTITUTO EDUCACIONAL SOMOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
Relatora

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2009

Participaram, do julgamento, os Conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen (suplente convocada), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 07/20, decorrente do processamento da DCTF do ano-calendário de 1998, para exigência de IRRF supostamente não recolhido, bem como multa isolada e diferença no recolhimento de juros de mora.

Não se conformando com o lançamento, o Interessado apresentou a impugnação de fls. 01/05, através da qual alegou:

- quanto ao período de apuração: 05-04/98, tributo 1708 - R\$ 10,08 (falta de recolhimento): houve engano na elaboração da DCTF, eis que o PA correto é a 2ª semana de abril, mas foi colocada a data da retenção (05/04/98) - o pagamento do imposto ocorrera corretamente em 31.08.98, conforme DARF trazido aos autos;

- quanto ao período de apuração: 05-07/98, tributo 0561- R\$ 850,44 (falta de recolhimento): o valor correto da retenção do imposto de renda foi de R\$ 12.032,98 e, por inversão de valores, foi declinado o montante do FGTS (R\$ 12.883,43). Para comprovar o equívoco, juntou os seguintes documentos: DARF pago, resumo da folha de pagamento de julho de 1998, e cópia da guia do FGTS;

- quanto ao período de apuração: 05-12/98, tributo 0561, R\$ 5.619,91 (falta de recolhimento), alegaram que, conforme resumo da folha de pagamento (documento 5) do mês de dezembro de 1998, os valores retidos na fonte sobre os salários (código 0561) foram R\$ 5.752,59 do 13º salário mais R\$ 5.570,25 + R\$ 132,68 de férias. Os valores do 13º salário e dos salários foram declarados englobadamente R\$ 11.322,84, faltando os ref. às férias de R\$ 132,68. Os pagamentos, períodos diferentes, foram recolhidos em dois DARF. O localizado pela auditoria e apontado no auto R\$ 5.702,93 (documento 7) e outro recolhido anteriormente R\$ 5.752,59, pago em 16/12/1998. O pagamento do 13º salário é pago até o dia 20 do mês de dezembro, razão pela qual o pagamento foi feito anteriormente aos salários. O documento nº 5 comprovaria o saldo em aberto (R\$ 5.619,91 + férias de R\$ 132,68 = total R\$ 5.752,59).

- quanto ao período de apuração: 01-05/98, tributo 0561 – R\$ 7.210,04 (multa isolada): que não havia que se falar na exigência da multa isolada, pois o recolhimento guardava conformidade com o respectivo DARF. Anexou o documento 9 para comprovar suas alegações.

- quanto ao período de apuração: 04-04/98, tributo 3208 – R\$ 3.125,00 (multa isolada): alegou que o período de apuração correto seria 1-05/98, com vencimento em 06/05/98. 



Por fim, reconheceu que alguns valores eram devidos e que iria providenciar o seu devido recolhimento. Pugnou pelo acolhimento de sua impugnação, com a correção do lançamento.

Na análise destas razões, os membros da DRJ em Campinas decidiram por dar parcial provimento à impugnação. Do referido julgado se extrai a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF Ano-calendário: 1998

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. Apresentados documentos suficientes para comprovar o recolhimento das importâncias exigidas, bem como possível erro de preenchimento das DCTF, impõe-se o cancelamento de parte da exigência fiscal.

Remanescem os débitos para os quais não houve o pagamento, nem comprovação de erro de fato.

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA. Em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa de lançamento de ofício, para débitos já declarados em DCTF.

MULTA ISOLADA. DIFERENÇA DE JUROS DE MORA. Apresentados documentos pela contribuinte, suficientes a comprovar possível erro de preenchimento das DCTF, tal fato fragiliza, em muito, a exigência fiscal, impondo seu cancelamento.

Não se conformando com a parcela do lançamento que restou exigível, o Interessado interpôs o Recurso Voluntário de fls. 94/99 no qual, após transcrever diversos trechos da decisão recorrida, alega que cometeu um equívoco, tendo declarado o valor do FGTS como se fosse o do IRRF incidente sobre a folha de salários, e que fora este mesmo equívoco que gerara o lançamento.

Alegou ainda que o documento comprobatório de suas alegações fora sim anexado à sua impugnação, mas no entanto, como a mesma fora enviada através dos Correios, o documento provavelmente fora extraviado, e o prazo para apresentação do mesmo deveria ter sido devolvido.

Por fim, apontou equívoco no demonstrativo que lhe foi enviado com o cálculo do valor devido após a decisão, eis que do mesmo não deveria ter constado a exigência da multa de ofício, nos termos do que fora decidido pela DRJ.

Com a interposição do recurso, a DRF em Santo André determinou que se averiguasse a alegação do contribuinte no que diz respeito ao incorreto cálculo da multa de ofício constante da intimação a ele enviada.

Foi então expedido novo demonstrativo com o valor devido, cf. fls. 139.

Intimado deste novo demonstrativo, o Interessado reapresenta o Recurso Voluntário anteriormente interposto, agora sem as alegações relativas ao incorreto cômputo da multa sobre o valor remanescente.

A.

P

Os autos então vieram a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos da lei, por isso dele conheço.

Trata-se de lançamento para exigência de IRRF (Notificação Eletrônica), em razão da falta de comprovação dos pagamentos informados pelo Recorrente nas DCTF apresentadas.

A decisão recorrida acolheu a maior parte das alegações da Recorrente, tendo restado apenas um valor exigível, este relativo ao período de apuração 05.07.1998, no valor de R\$ 850,44.

De acordo com as alegações do Recorrente, tal valor não seria exigível, pois teria havido um equívoco na DCTF, em que foram confundidos os valores relativos ao FGTS (R\$ 12.882,42) e o IRRF incidente sobre a folha (este de R\$ 12.032,98). Tendo sido o valor do FGTS declarado como se IRRF fosse, a diferença entre o valor recolhido e o valor declarado foi de exatamente R\$ 850,44, originando o lançamento em questão.

Com efeito, o Recorrente traz diversos documentos que comprovam o equívoco cometido, e demonstram que o valor declarado como se IRRF fosse, correspondia na verdade ao valor devido a título de FGTS.

Ressalte-se que tais alegações foram trazidas desde a impugnação, e deixaram de ser acolhidas pela decisão recorrida em razão da falta da documentação comprobatória, documentação esta que, como se viu, foi devidamente trazida em sede de recurso.

Destarte, a parcela remanescente do lançamento não pode prosperar.

Outrossim, considerando que o principal não é mais exigível, deixo de analisar as demais questões suscitadas pelo Recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008.



Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti